

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, que *regulamenta o inciso I do art. 37 da Constituição Federal para disciplinar o provimento de cargo público mediante promoção, de que trata o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, pretende, ao argumento de regulamentar o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, disciplinar a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo mediante promoção, estabelecendo critérios para esses atos.

Na justificação, é referido o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente consagrado no *caput* do art. 37, e a necessidade de se aproveitar servidores que já estão na carreira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Temos para nós, salvo melhor juízo, a completa impossibilidade de aprovação da proposição que temos em exame, por conta de vícios de **inconstitucionalidade formal e material**.

Inicialmente, cabe assinalar que a Constituição Federal atribui com exclusividade ao Presidente da República, na esfera federal, e aos Governadores e Prefeitos, nos âmbitos estadual, distrital e municipal respectivos, a iniciativa de projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II e III, principalmente).

Como o art. 37 – que a proposição pretende regulamentar – é de impositiva aplicação, textualmente (CF, art. 37, *caput*), à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem-se aqui dupla inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e por ofensa à autonomia federativa, consagrada pelo art. 18, *caput*. Não pode lei federal impor regras administrativas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

É nessa linha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinalando exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a autoria de projetos de lei sobre servidores (ADIMC 1977, de 2.8.1999; ADI 2705, de 9.10.2003; e ADI 3051, de 30.6.2005), determinando a obrigatoriedade da obediência dessa reserva em favor do Presidente da República, no âmbito federal, a Governadores e Prefeitos, nas respectivas entidades federativas (ADIMC 766, de 3.9.1992, entre outras) e apontando a invencível inconstitucionalidade de projetos de lei de autoria parlamentar nessa área (ADIMC 1070, de 23.11.1994).

A inconstitucionalidade material ocorre na própria definição do instituto da promoção, que não pode ser usado para investidura primária ou originária em cargo público, mas apenas derivada, dentro da carreira, e a partir de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, segundo decisão do STF (RE 157538, de 22.6.1993). O art. 3º, § 3º, incorre diretamente em inconstitucionalidade material por lesão direta a essa orientação já pacificada na Suprema Corte do Brasil.

Demais disso, carece de sentido a previsão do art. 3º, comparativamente ao art. 2º do projeto. Ao estabelecer uma reserva de vagas aos promovidos (no art. 2º) e determinar que a promoção possa se fazer por concurso público de provas ou provas e títulos, o projeto em análise cria invencível contradição lógica e técnica que recomenda a sua rejeição.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator